



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2020

Dispõe sobre a decretação do estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Tocantins e dos municípios tocantinenses, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É competência do Estado e dos Municípios declararem estado de calamidade pública, por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O estado de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de situação de perigo grave e anormalidade social imprevisível, provocada por fatores adversos decorrentes de eventos da natureza ou humanos, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 2º A Assembleia Legislativa aprovará a solicitação de reconhecimento de calamidade pública mediante o voto da maioria absoluta da Casa, cuja apreciação e deliberação se fará, preferencialmente, na primeira sessão após o pedido de reconhecimento pelo Poder Executivo Estadual ou Municipal.

§ 1º O requerimento deve explicitar as razões pelas quais a autoridade do poder executivo municipal ou estadual deseja o reconhecimento, com todas as medidas que serão adotadas para o combate às situações de calamidade.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

§ 2º O pedido deverá estar instruído com os seguintes documentos:

- I – decreto do estado de calamidade pública do respectivo ente federado;
- II – parecer do órgão de proteção e defesa civil do ente solicitante, o qual deverá elencar os danos decorrentes do desastre e fundamentar a necessidade de decretação;
- III – plano estratégico contendo o planejamento, a coordenação e a execução das ações a serem adotadas durante o estado de calamidade, visando normalizar a situação.

Art. 3º Aos Poderes Executivos estadual e municipais, ficam permitidas a adoção de medidas com o fim de mitigar os impactos ambientais, sociais e econômicos que tenham motivado o ato de decretação de calamidade.

CAPÍTULO II

DA PRESERVAÇÃO DOS SERVIÇOS E PRODUTOS ESSENCIAIS

Art. 4º Decretado o estado de calamidade, as concessionárias de serviços públicos essenciais de telefonia, de energia elétrica, de gás, de fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto suspenderão as cobranças de tarifas, taxas ou valores de qualquer espécie em razão do consumo, durante no mínimo 90 (noventa) dias ou enquanto durarem os efeitos da vigência do decreto estadual ou municipal.

§ 1º Os débitos oriundos da suspensão nos moldes previstos do *caput* deste artigo serão cobradas nos **20 (vinte) meses** subsequentes ao término do período de suspensão, em parcelas iguais e sucessivas, sem qualquer acréscimo.

§ 2º O débito consolidado durante as medidas restritivas decorrentes do decreto de calamidade não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

Art. 5º Fica vedado às empresas concessionárias de serviços públicos a interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água, captação e



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

tratamento de esgoto, distribuição de energia elétrica, telefonia e gás, a toda população no âmbito estadual ou municipal, durante o período de estado de calamidade decretado.

§ 1º Após o fim das restrições decorrentes desta Lei, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior ao início de vigência do estado de calamidade, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 2º Nos casos em que o decreto de calamidade se fundamentar em atos comissivos ou omissivos do estado ou do município, o respectivo ente deverá adotar as medidas necessárias para suprir o fornecimento dos serviços essenciais.

§ 3º A concessionária que descumprir a presente lei, a qualquer pretexto, cometerá infração, aplicando-se multa diária de 500 (quinhentas) UFIR-TO por cada infração.

Art. 6º Ficam as operadoras de Telefonia e Internet Móvel obrigadas a disponibilizar gratuitamente o acesso a sites de comunicação, redes sociais e streaming (vídeos), sem contabilização no pacote de dados dos clientes, durante o período de vigência do estado de calamidade.

Parágrafo primeiro. Fica vedado às operadoras a interrupção do acesso ou a redução da velocidade contratada por qualquer limite preestabelecido de dados utilizados, enquanto durar o estado de calamidade.

Art.7º Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o estado de calamidade.

§1º Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em até 01 (um) mês antes do início da vigência do decreto de estado de calamidade.

§ 2º A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO III

DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 8º O Poder Executivo prorrogará, por no mínimo de 90 (noventa) dias, a contar da decretação de estado de calamidade pública, a validade de documentos como certidões, autorizações, permissões e outros documentos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação, tais como: Cédulas de Identidade; Carteira Nacional de Habilitação; Certificado de Registro de Licenciamento Veicular; aferições de taxímetro; e, Certificado de Segurança Veicular (CSV).

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir novos documentos na prorrogação de validade bem como reproporcionar os prazos que forem fixados enquanto perdurar o estado de calamidade.

§ 2º Além da prorrogação de que trata o caput, o Poder Executivo suspenderá todas as vistorias no setor de transportes, renovando automaticamente as licenças e outros documentos exigíveis pelo Estado que sejam emitidos pelos Municípios.

§ 3º Após o fim da vigência do decreto de estado de calamidade, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação/prorrogação de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES E INCENTIVOS AUTORIZADOS AO PODER EXECUTIVO

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS em produtos que estejam relacionados ao objeto e a situação ensejadores do decreto de calamidade.

Art. 10 Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS em produtos que compõem a cesta básica durante o período de estado de calamidade.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. Compõem a cesta básica, para efeito do caput deste artigo, pelo menos os seguintes produtos: açúcar, refinado e cristal; alho; arroz; biscoito; café, torrado ou moído; achocolatado; carne de gado, frango e galinha; charque; creme dental; esponja de aço; extrato de tomate; farinha de mandioca; farinha de trigo; feijão; fubá; leite, integral e desnatado; macarrão; óleo de soja; pão; margarina; pescado; sabão em pedra; sabonete; sal de cozinha; salsicha, linguiça e mortadela; sardinha em lata; milho e ervilha enlatados.

Art. 12 Fica autorizado o Poder Executivo a suspender o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, em caráter excepcional, cujo vencimento das parcelas ocorram no período em que viger o decreto de calamidade, bem como das parcelas relativas aos acordos de parcelamento do IPVA do exercício anterior ao que decretada a calamidade, postergando-se os vencimentos, para 180 (cento e oitenta) dias após encerrada a vigência do decreto.

Art. 13 Fica suspensa a incidência de multas e juros sobre os impostos estaduais cujo fato gerador esteja dentro do período de vigência do decreto de calamidade

Art. 14 assim como os decorrentes de atraso no pagamento de parcelas dos Programas de Recuperação Fiscal do Estado que estejam em andamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Tocantins (PROCON-TO).

Art. 17 Fica autorizado o Poder Executivo a baixar os atos complementares necessários à execução da presente lei.

Art. 18 As previsões constantes desta Lei permanecerão durante o período de estado de calamidade decretado.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 19 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, ao repartir as competências, estabeleceu no seu art. 22 o rol de matérias afetas à competência legislativa privativa da União, dentre as quais a relativa à defesa civil, no inciso XXVIII, conceito que abrange o de calamidade pública.

A União, de posse desta competência legislativa privativa, sobre defesa civil, editou algumas leis que versam tangencialmente sobre o tema, como a Lei Federal 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), revogando o antigo Decreto-Lei 950, de 13 de outubro de 1969 que cuidava do assunto.

De todo modo, mesmo com as constantes medidas adotadas recentemente em razão da situação de calamidade pública vivida pela país em razão da pandemia do coronavírus, entendemos que não se retirou a possibilidade de o Estado-membro legislar sobre calamidade pública, uma vez que esta competência poderia ser delegada pela União mediante lei complementar, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

Assim, verifica-se que a União mediante a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu no seu art. 65, *in verbis*:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição."

Como se vê, a União, segundo o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, delegou a competência para que a Assembleia Legislativa aprove o estado de calamidade pública declarado pelo Poder Executivo Estadual ou Municipal, conforme o caso, de maneira que assim o fazendo acabou por permitir que o Poder Legislativo do Estado-membro **estabeleça legislação dispendo sobre a calamidade pública no âmbito estadual e municipal, para efeito de satisfação do art. 65 da Lei Complementar 101/2000, porquanto quem deve aprovar estado de calamidade pode sobre ele legislar.**

Além disso, como se trata de matéria afeta exclusivamente à Assembleia Legislativa, verifica-se que o instrumento mais adequado para dispor sobre as regras gerais sobre a calamidade pública é a Lei Complementar.

Razão pela qual o Projeto de Lei Complementar ora proposto é pertinente, visto que se trata de matéria da competência da Assembleia Legislativa, hipótese possível porque o legislador nacional delegou uma específica competência sua ao legislador dos Estados-membros.

Especificamente sobre a atual situação, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde¹ classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Os coronavírus causam infecções respiratórias e intestinais em humanos e animais; sendo que a maioria das infecções por coronavírus em humanos são causadas por espécies de baixa patogenicidade, levando ao desenvolvimento de sintomas do resfriado comum, no entanto, podem eventualmente levar a infecções graves em grupos de risco, idosos e crianças. Previamente a 2019, duas espécies de coronavírus altamente patogênicos e provenientes de animais (SARS e MERS) foram responsáveis por surtos de síndromes respiratórias agudas graves. Em relação a Doença pelo Novo Coronavírus 2019 (COVID-19), a clínica não está descrita completamente, como o padrão de letalidade, mortalidade, infectividade e transmissibilidade.

¹ Para mais informações acesse

<<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/21/2020-02-21-Boletim-Epidemiologico03.pdf>>. Acesso em 23/03/2020



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Ainda não há vacina ou medicamentos específicos disponíveis e, atualmente, o tratamento é de suporte e inespecífico.

Em razão disso, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países.

Ocorre que o Estado do Tocantins também enfrenta a sua situação econômica agravada pela crise mundial decorrente da pandemia Covid-19. Dessa forma, a população tocantinense mais vulnerável, notadamente a que está no mercado informal e que, atendendo as diretrizes sanitárias, necessitam do isolamento social para conter a disseminação da infecção, não terá condições de auferir rendimentos e arcar com o pagamentos das tarifas dos serviços essenciais, **bem como não poderá ficar à mercê da livre concorrência, que se utiliza da situação excepcional para impor aumento abusivo de preços.**

A presente proposta objetiva, sobretudo, minorar os impactos financeiros na vida da população tocantinense em casos como o que ora está sendo vivenciado, na qual se verifica que toda a problemática em razão de toda paralisação necessária ao combate do COVID-19. O Brasil atravessa até hoje uma recuperação financeira, com milhões de desempregados, situação que é visível no Tocantins.

As medidas apresentadas no presente Projeto amenizarão o sofrimento da nossa população de algum modo, garantindo um mínimo de segurança jurídica, inclusive pelo de fato que servirá para situações futuras.

Em quase todos os Estados da federação já se propõe já estão sendo propostas as medidas ora apresentadas, pelo período de combate a pandemia.

Ora, não faz sentido que os Governos que devem atuar no combate ao COVID-19 ofereçam medidas que garantam direitos fundamentais de sua população e o governo do Estado do Tocantins fique inerte.

Logo, toda e qualquer ajuda mesmo que de forma temporária é necessária, pois o pouco é muito para quem não tem nada.

Ademais, ressalta-se que o projeto prevê que as medidas sejam adotadas com a sua entrada em vigor, o que permitirá que seja utilizado imediatamente com relação a situação vivenciada atualmente no Tocantins, mas também garantirá que em eventuais situações futuras, a população já esteja preparada e resguardada por uma legislação que disponha minimamente sobre as garantias que lhes serão asseguradas.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposta, rogando aos Nobres Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

**RICARDO AYRES
DEPUTADO ESTADUAL**